

**LEI Nº 148 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991.**

**Institui o Serviço Municipal de Saúde,  
e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Sistema Municipal de Saúde, tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas de saúde do Município de São José do vale do Rio Preto, para proporcionar condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

**Art. 2º** - Constituem diretrizes gerais do Sistema Municipal de Saúde:

**I** – dar ênfase a ação preventiva de saúde, integrada numa política educacional, assegurando-se a importância de ações que envolvem a medicina curativa e terapia alternativa;

**II** – garantir um serviço de saúde básica e emergencial de boa qualidade a população;

**III** – garantir a gratuidade da prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo Poder Público, ou contratado de terceiro;

**IV** – avaliação e ampliação de rede de Postos de Saúde, levando-se em conta a real demanda, espaço físico e localização, buscando coordenar o atendimento à população de baixa renda e a economicamente carente;

**V** – promover a integração das ações de saúde com os demais serviços e equipamentos públicos;

**VI** – garantir a assistência integral à saúde da mulher no pré-natal, gestação, parto e aleitamento;

**VII** – garantir a assistência integral à saúde do idoso, adolescente, ao excepcional e ao deficiente físico;

**VIII** – garantir a formação, distribuição e manutenção de agentes de saúde comunitário, no âmbito dos Postos de Saúde do Município;

**IX** – articular com órgãos federais e estaduais para ampliar a rede SUS no Município;

**X** – combater os vetores transmissores de doenças, as endêmicas e epidêmicas.

**Art. 3º** - As ações e serviços públicos de saúde estarão sob a responsabilidade executiva da Secretaria Municipal de Saúde, através de:

**I** – Secretaria Municipal de Saúde;

**II** – Diretoria de Departamento;

**a)** administração;

**b)** saúde coletiva;

**c)** serviços de saúde;

**d)** coordenação de assuntos comunitários.

**III** – Conselho Municipal de Saúde;

**IV** – Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede municipalizada e hierarquizada, de acordo com as seguintes metas:

**I** – integração das ações de saúde municipais ao Sistema Único de Saúde;

**II** – atendimento integral, universal e igualitário, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana rural, contemplando as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de emergência e urgência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;

**III** – participação na elaboração e controle das políticas e ações de saúde de membros de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde;

**IV** – destinação de recursos para a obtenção de parâmetro do perfil epidemiológico e demográfico, e a necessidade de implantação, expansão e manutenção dos serviços de saúde do Município;

**V** – atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias Municipais, em consonância com o Plano Nacional de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Saúde.

**Art. 5º** - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, ouvindo o Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 6º** – Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

**I** – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente;

**II** – garantir aos profissionais da área de saúde um plano de cargos e salários únicos, o estímulo ao regime de trabalho e condições adequadas no seu desenvolvimento;

**III** – criar e implantar o sistema municipal público de sangue, componentes e derivados, para garantir a auto-suficiência do Município no setor, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratórios;

**IV** – controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos, contraceptivos imunológicos, alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, perfumes, produtos de higiene, saneamento, sanitários, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse para a saúde;

**V** – manter laboratório de referência de controle de qualidade;

**VI** – participar na fiscalização das operações de produção, transporte, guarda e utilização, executadas com substâncias e produtos psicoativos e radiativos;

**VII** – desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante:

- a) medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo para esse fim;
- b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;
- c) notificação compulsória a quem de direito, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;
- d) intervenção, interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco iminente ou naqueles em que tenham ocorrido graves danos à saúde do trabalhador;

**VIII** – coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento;

**XI** – determinar que todo estabelecimento público ou privado, sob fiscalização de órgão do sistema único de saúde, seja obrigado a utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar;

**X** – formular e implantar política de atendimento à saúde de portadores de deficiência, bem como coordenar e fiscalizar os serviços e ações específicas, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação;

**XI** – implantar política de atendimento à saúde das pessoas consideradas doentes mentais, devendo ser observado os seguintes princípios:

- a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;
- b) integração dos serviços de emergência psiquiátricos e psicológicos aos serviços de emergência geral;
- c) prioridade e atenção extra-hospitalar, incluindo o atendimento ao grupo familiar, bem como ênfase na abordagem interdisciplinar;
- d) ampla informação aos doentes, familiares e a sociedade organizada sobre os métodos de tratamento a serem utilizados, observado porém, a manutenção do sigilo (ética profissional), quando o caso vier a causar transtorno na sua vida social;
- e) garantia da destinação de recursos materiais e humanos para proteção e tratamento adequado ao doente mental aos níveis ambulatorial e hospitalar.

**Art. 7º** - A assistência farmacêutica global à saúde, as ações a ela correspondente devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde, garantindo-se o direito de toda a população aos medicamentos básicos, que constem de lista padronizada aos que sejam considerados essenciais.

**Art. 8º** - O Município poderá adquirir medicamentos e soros imunobiológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública não estiver capacitada a fornecê-lo.

**Art. 9º** - O Município, mediante ação conjunta de suas áreas de educação e saúde, garantirá aos alunos da rede pública de ensino, o acompanhamento médico-odontológico, e

às crianças que ingressem no pré-escolar exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiológico.

**Art. 10** – O Município, no âmbito de sua competência instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares, oficiais e particulares.

**Art. 11** – Fica o Prefeito Municipal, autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei, objetivando sua aplicabilidade em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, bem como nos demais casos previstos em Lei.

**Art. 11** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, Em 01 de novembro de 1991.**

BIANOR MARTINS ESTEVES  
Prefeito

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES  
Chefe de Gabinete

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA  
Procurador Jurídico

ROBERTO ALVES VIEIRA  
Secretário de Saúde

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo, para sua respectiva publicidade.

Em, 01 de novembro de 1991..

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES  
Chefe de Gabinete